



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.902445/2014-42
RESOLUÇÃO	3302-003.091 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	I RIEDI & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antonio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Marina Righi Rodrigues Lara, Louise Lerina Fialho, Lázaro Antonio Souza Soares(Presidente)

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada transmitiu Pedido de Ressarcimento – PER nº 25155.47241.251015.1.5.11-679, solicitando crédito de Cofins relativo ao regime da não cumulatividade apurado no 1º trimestre de 2013, no montante de R\$ 342.454,94. Ao direito de crédito a contribuinte vinculou Declaração de Compensação - DCOMP.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa.

1. DESPACHO DECISÓRIO

Analisado o pedido, a unidade local emitiu despacho decisório reconhecendo direito de crédito no montante de R\$ 292.904,22. O ato também formalizou a homologação integral da declaração de compensação e informou o saldo a ser ressarcido, conforme abaixo:

VALOR CRÉDITO	R\$ 342.454,94
VALOR RECONHECIDO DRF	R\$ 292.904,72

Os motivos das glosas foram, resumidamente:

- *Dos dispositivos acima depreende-se que a permissão de aproveitamento do crédito nos prazos de 24 e 48 meses só alcança as máquinas e equipamentos, não se estendendo às edificações e benfeitorias.*
- *Por este motivo, foram glosados os créditos relacionados às edificações e benfeitorias [...] e às instalações [...].*
- *Também foram glosados os créditos relativos às máquinas [...] e equipamentos [...], por não estarem ligados à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços. A contribuinte é empresa cerealista, nos termos do art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 10.925/2004*
- *Ela apenas recebe e revende bens “in natura”, portanto não produz mercadorias (bens destinados à venda) e não faz jus ao aproveitamento desses créditos.*
- *É bem verdade que a empresa possuía, no período de apuração, um pequeno moinho de trigo, no qual fabricava farinha. Entretanto, para este estabelecimento (CNPJ 77.856.995/0022-46) a empresa vinculou apenas três tipos de bens classificados como máquinas ou instalações: “kit rádio transmissor”, “detector de gases” e “intercomunicador p/ espaço confinado”. Tais bens não são utilizados diretamente na produção, portanto não podem gerar créditos de Pis e Cofins.*
- *Os bens identificados como “outros” também foram glosados [...], por não estarem ligados à produção. Nessa rubrica foram classificados bens como câmeras digitais, telefones e televisores*
- *Foram glosados os fretes tomados sobre fretes relativos à remessa de produtos para fins de formação de lotes de exportação (CFOP 5505), remessa para depósito fechado ou armazém geral (CFOP 5905), remessa*

para industrialização (CFOP 5924) e saída de mercadoria ou serviço não especificado (CFOP 5949);

2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Intimada do Despacho Decisório, inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese

- *que tem direito de descontar créditos sobre bens do ativo imobilizado, edificações e benfeitorias, calculados com base na depreciação acelerada, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, c/c o disposto no inciso III do § 1º, desse mesmo artigo, e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.488/2007,*
- *bem como sobre as despesas com fretes nas operações, referentes ao transporte de mercadorias para formação de lote para exportação, remessa para depósito fechado e industrialização e demais saídas.*

3. ACÓRDÃO DRJ

Em sua Ementa a decisão de piso pontuou

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Os fundamentos de fato da manifestação de inconformidade devem estar acompanhados dos elementos de comprovação. Alegações sem a devida produção de provas não são suficientes por si sós para a revisão da decisão recorrida.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CEREALISTA. NATUREZA DA ATIVIDADE.

CRÉDITOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

O exercício das atividades próprias das cerealistas que consistem em limpar, padronizar, armazenar e comercializar grãos não caracteriza atividade agroindustrial por não transformar o produto agropecuário vedando o creditamento sobre máquinas e equipamentos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO SOBRE CUSTO DE AQUISIÇÃO.

APROVEITAMENTO ACELERADO. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS.

As edificações e benfeitorias em imóveis instalações em imóveis próprios ou de terceiros geram créditos não cumulativos calculados sobre a correspondente despesa de depreciação, interdito o aproveitamento acelerado sobre o custos de aquisição ou de construção.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES PARA FORMAÇÃO DE LOTES DE EXPORTAÇÃO, DEPÓSITOS FECHADOS, ARMAZÉNS, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E OUTRAS SAÍDAS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os gastos com transporte para a formação de lote de exportação, para depósitos fechados ou armazéns, para industrialização e outras não se caracterizam como fretes incorridos na operação de venda, ainda que prévios a ela, e portanto, não permitem a apuração de créditos da não cumulatividade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- *inicialmente, informou fato superveniente sobre a natureza de suas atividades econômica e do seu direito de aproveitar crédito presumido do PIS e da Cofins, previsto no art.8º da Lei nº 10.925/2004, carreando aos autos cópias das decisões do Tribunal Regional Federal(TRF) da 4ª Região, às fls. 282/293, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), às fls. 294/307, reconhecendo que suas atividades de beneficiamento (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de produtos in natura de origem vegetal enquadram-se no conceito de produção, razão pela qual faz jus ao crédito presumido previsto no art. 8º daquela lei, conforme processo nº 5000412-66.2016.4.04.7005/PR; informou que essa decisão transitou em julgado em 14/02/2019; e,*
- *no mérito, defendeu o seu direito de descontar créditos sobre: II.1) depreciações aceleradas das edificações e benfeitorias: segundo seu entendimento, o direito de descontar créditos sobre os custos de edificações e benfeitorias independe do conceito de insumo ou do processo produtivo e está previsto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e, ainda, que o art. 6º da Lei nº 11.488/2007 dá respaldo expresso aos créditos pela depreciação acelerada; ressaltou que a Lei nº*

11.051/2004 não trata de edificações e benfeitorias e sim de máquinas e equipamentos utilizados no processo industrial; e, II.2) frete nas operações de venda: as despesas com o transporte de mercadoria para formação de lote de exportação e remessa para depósito fechado ou armazém geral, bem como na saída de mercadoria não especificada, classificam-se como despesas de frete na operação de venda e, portanto, dão direito ao desconto de créditos, conforme previsto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Mário Sergio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

Inicialmente destaque-se o arcabouço legal para o Direito Creditório, disposto no CTN:

Artigo 170

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

A Legislação apontada é clara que os créditos devem ser averiguados quanto aos aspectos de liquidez e certeza do suposto Direito Creditório.

Verifica-se que o assunto ora debatido já foi alvo de análise do Acórdão CARF nº 3301-012.751 de 28/06/2023, referente ao período de apuração 01/10/2013 a 31/12/2013, ementa parcial:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

EDIFICAÇÕES / BENFEITORIAS. DEPRECIAÇÃO ACELERADA.

CRÉDITOS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

O desconto de créditos sobre os custos/despesas com encargos de depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado, utilizados nas atividades da empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, aplica-se somente a máquinas e equipamentos e, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a edificações novas e a construções de edificações.

Assim sendo, adoto **parcialmente** os dizeres ali elencados.

1. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE SOBRE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Quanto ao fato superveniente, decisão transitada em julgado, nos autos do processo nº 5000412-66.2016.4.04.7005/PR, reconhecendo a atividade de beneficiamento (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de produtos in natura de origem vegetal, desenvolvida pela recorrente, como atividade de produção, e o seu direito ao crédito presumido do PIS e da Cofins previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, no nosso atendimento, tece-se análise abaixo.

Verifica-se longa discussão com argumentos que a Recorrente não é comercial, com citação de legislação e acórdãos do CARF.

Contudo, verifico que tal item superveniente, com decisão transitada em julgado e não conhecida à época pode impactar em prejuízo para a Recorrente caso não seja devidamente analisada.

Assim sendo, para não pular etapas no Processo Administrativo Fiscal entendendo que a Unidade da Receita Federal deve debruçar-se sobre o eventual impacto no Direito Creditório da empresa.

Diante do exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade da Receita Federal proceda a:

1. Intime a empresa a trazer todos os elementos necessários da citada Ação Judicial para a perfeita compreensão do alcance da atividade reconhecida de beneficiamento (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de produtos in natura de origem vegetal, desenvolvida pela recorrente, como atividade de produção, e o seu direito ao crédito presumido do PIS e da Cofins previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004;

2. Intime a empresa a carrear aos autos elementos necessários para formar sua convicção;

3. Após, elaborar relatório conclusivo, devidamente quantificado, e, proceder a ciência à Recorrente, para que no prazo legal se manifeste, caso haja interesse.

Após, retornar o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

III – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência junto à Unidade da Receita Federal

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini